



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO
2023.1221.0840/SELIC-PMM-SEMED

TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA
TAV-007/2024-SELIC-PMM

DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA

À: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação para cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, relativo à prorrogação de vigência de prazo do Contrato Administrativo nº **CLI-006/2021-DL-006/2021-SELIC-PMM-SEMED**, oriundo do **Processo Administrativo nº 2021.0212.1215/SELIC-PMM**, tombado sob a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº DL-006/2021-SELIC/PMM-SEMED**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL UTILIZADO PARA DEPÓSITO DE LIVROS DIDÁTICOS***

Os presentes autos foram submetidos à essa Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de aditar o Contrato nº **CLI-006/2021-DL-006/2021-SELIC-PMM-SEMED**, para a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL UTILIZADO PARA DEPÓSITO DE LIVROS DIDÁTICOS**, mantidos os valores do contrato





original, perfazendo um montante global de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, distribuídos em 12 (doze) parcelas de **R\$ 1.200,00 (um mil, e duzentos reais)**.

Sobre a matéria, a Lei 8.666/93, em seu art. 57, Inciso II, estabelece que: “**Art. 57....., II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses**”.

No caso concreto o contrato original, firmado em 12 de fevereiro de 2021, com vigência até 31 de dezembro daquele ano, vem sendo sucessivamente aditivado, neste ano, motivo pelo qual pretende esta administração prorrogá-lo pelo período de 12 (doze) meses, o que não contraria as disposições do inciso II do art. 57, quando expressa a possibilidade de prorrogação POR IGUAIS PERIODOS, como nos ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “**Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**”, 17ª ED, 2016, as fls. 1117, a saber:

“mesmo que o texto legal aluda a “igual”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por períodos idênticos. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência.....”.

Quanto à caracterização da locação, se dá pela locação continuada do imóvel numa conduta que se renova no decurso do tempo. Não há uma conduta específica que libere a obrigação do contratado. Trata-se de uma locação de imóvel, que visa garantir o respaldo legal das práticas do Poder Executivo Municipal.

Especificamente na **a LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL UTILIZADO PARA DEPÓSITO DE LIVROS DIDÁTICOS**





, o contratado está obrigado a disponibilizar o imóvel, a qual tal especificação se destine a determinar a duração propriamente dita do contrato. O prazo de vigência nesse caso, destina-se e estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá seus efeitos.

Estão presentes nos autos todos os procedimentos administrativos que antecedem a pactuação do Termo Aditivo o Contrato nº **CLI-006/2021-DL-006/2021-SELIC-PMM-SEMED**, tais como: a motivação, autorização da Autoridade competente, previsão orçamentária, aceite da Contratada e comprovação de regularidade fiscal.

Desta forma, manifesta-se essa Assessoria Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela **PRORROGAÇÃO** do referido instrumento contratual, com fundamentos no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Esse é o Parecer, S. M. J.

Melgaço/PA, 21 de dezembro de 2023.



MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS
Assessor Jurídico da PMM
OAB/PA 4288

